

**DECISÃO SOBRE A DEFINIÇÃO DE ÂMBITO DO ESTUDO DE IMPACTE AMBIENTAL**

<b>Identificação</b>	
<b>Designação do Projeto</b>	Novo Terminal de Contentores do Porto de Leixões
<b>Fase em que se encontra o Projeto</b>	O projeto encontra-se ainda nenhuma fase de estudos preliminares, assumindo a Proposta de Definição de Âmbito (PDA) que o Estudo de Impacte Ambiental (EIA) seja apresentado com o projeto em fase de estudo prévio.
<b>Tipologia de Projeto</b>	Anexo I, n.º 8 do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro
<b>Enquadramento no regime jurídico de AIA</b>	Artigo 1.º, n.º 3, alínea a) do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro
<b>Localização</b>	Concelho de Matosinhos, União de Freguesias de Matosinhos e Leça da Palmeira
<b>Identificação das áreas sensíveis</b>	Não são afetadas áreas sensíveis definidas nos termos do disposto na alínea a) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro
<b>Proponente</b>	APDL – Administração dos Portos do Douro, Leixões e Viana do Castelo, S.A.
<b>Entidade licenciadora</b>	APDL – Administração dos Portos do Douro, Leixões e Viana do Castelo, S.A.
<b>Autoridade de AIA</b>	Agência Portuguesa do Ambiente, I.P.

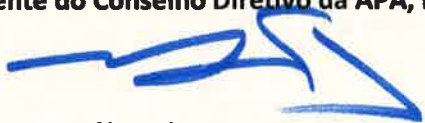
<b>Decisão:</b>	<p>A PDA cumpre genericamente a estrutura prevista no Portaria n.º 395/2015, de 4 de novembro. Contudo, apresenta diversas lacunas de informação decorrentes da fase ainda preliminar de desenvolvimento do projeto, que impossibilitam uma cabal identificação de todas as ações a executar e a consequente identificação e avaliação de impactes, sua mitigação/compensação e monitorização, estando por isso limitada a deliberação sobre o conteúdo do EIA .</p> <p>Ainda assim, apresenta-se um conjunto de orientações referentes ao conteúdo, as quais devem ser consideradas pelo proponente aquando do desenvolvimento do projeto e elaboração do EIA, tendo ainda em consideração o disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 152-B/2017, de 11 de dezembro.</p>
-----------------	--

<b>Aspetos a desenvolver no EIA e não referidos na PDA</b>	Para além do proposto na PDA, o EIA deverá ter em consideração a apreciação desenvolvida pela Comissão de Avaliação e que consta do Parecer em anexo. Ressalva-se que, em função do projeto que vier a ser desenvolvido, poderá ser necessário avaliar outras matérias além das referidas na PDA e na apreciação efetuada pela CA.
--	--



<b>Data de Emissão</b>	14 de fevereiro de 2018
------------------------	-------------------------

<b>Validade da Decisão</b>	Nos termos do n.º 1 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, a presente decisão caduca se, decorridos dois anos a contar da presente data, não tiver sido iniciado o respetivo procedimento de avaliação.
----------------------------	--

<b>Assinatura</b>	<p style="text-align: center;"><b>O Presidente do Conselho Diretivo da APA, I.P.</b></p>  <p style="text-align: center;">Nuno Lacasta</p>
-------------------	---

Anexo: Parecer da Comissão de Avaliação